



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.999 - SE (2017/0150798-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ABEL GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal – CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, o Juiz de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2.º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade da adoção do interrogatório do recorrente pelo sistema de videoconferência, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso e a superlotação dos presídios, somado à orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Instrução Normativa de nº 01/2017 e previsão estabelecida no Ofício Circular de nº 33/2017).

3. Não se verifica, na hipótese em apreço, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.999 - SE (2017/0150798-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ABEL GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ABEL GOMES JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 201700305741), assim ementado:

"HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 157, § 2º, I, (4x), C/C ART. 288, , TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C CAPUT ART. 244-B, DO ECA, TUDO EM CONCURSO MATERIAL – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTIDA NO ART. 185 § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE INFORMAÇÕES SUFICIENTEMENTE APTA A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA MEDIDA – NECESSIDADE DE EVITAR A DELONGA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SE TRATANDO DE RÉU PRESO - SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS - ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DO GRUPO DE MONITORAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO ÓRGÃO CENSOR, EM ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 E À PREVISÃO ESTABELECIDADA NO OFÍCIO CIRCULAR N.º 33/2017 – LIMINAR REVOGADA – ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME." (fl. 67)

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, (4x), c/c art. 288, *caput*, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, todos c/c art. 69 do Código Penal.

No presente recurso, alega a defesa nulidade absoluta, sob o argumento que "O juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal (autoridade coatora) realizou audiência através do sistema de videoconferência, violando os princípios constitucionais de devido processo legal e ampla defesa." (fl. 73)

Assevera que "a designação da audiência foi feita de forma aleatória e sem a demonstração dos motivos concretos previstos em lei que a justifiquem, fazendo da exceção uma regra, ofendendo os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, levando a nulidade do ato processual." (fl. 76)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão que designou a audiência por videoconferência, suspendendo Processo n. 201620100912.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 114/120, pelo conhecimento e não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.999 - SE (2017/0150798-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

No caso, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Defensor Público Marcelo Rocha Mesquita em favor de Abel Gomes Júnior apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE.

Com efeito, colho dos autos que o paciente está preso preventivamente e responde a denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, (4x), c/c art. 288, , todos do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, todos c/c art. 69 do Código Penal. caput A ação penal tem seguido sua marcha e como ato processual, o Código de Processo Penal, em seu art.185, §2º, prevê a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, em casos excepcionais, da seguinte forma:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

(...) § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por ; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) outra razão, possa fugir durante o deslocamento

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)”

Ao designar a assentada ora discutida o juiz registrou como alicerce “o fim de viabilizar a participação do réu na instrução deste processo, ” e assim determinou a realização de audiência por sistema de videoconferência, “ bem como prevenir riscos à segurança pública nos termos do art. 185, §2.º, I e II do CPP, observando-se a disciplina estabelecida na Resolução n.º 105/2010 do CNJ e Portaria n.º 01/2017 Em sede de cognição sumária entendi, na interpretação literal do artigo art.185, § 2.º do CPP, que para determinar a audiência em 31/01/2017, houve tão somente a indicação dos normativos que regem o tema e fundamentação aparentemente não fulcrada em dados concretos para justificar a necessidade de realização do ato processual através da tecnologia excepcional da videoconferência.

Todavia, vejo que consistiu pedido do impetrante a declaração de nulidade da audiência realizada no dia 06 de março do corrente, com a marcação de nova data para garantir a presença física do acusado ou ainda que a autoridade coatora indique quais os motivos concretos que demonstram a necessidade de audiência on line.

E nessa perspectiva, vejo que as informações prestadas justificam de forma mais que satisfatória a realização da audiência por videoconferência. Eis, a propósito, o que nelas foi registrado:

“Acuso recebimento do Ofício expedido por Vossa Excelência, e encaminho as informações abaixo descritas.

De início cumpre-me relatar o processo de nº 201620100912.

O réu Abel Gomes Junior, foi denunciado em 12 de dezembro de 2016 pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I, (4x), c/c art. 288, todos do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, todos c/c art. 69 do Código Penal. caput, Recebida a denúncia em 16/12/2016, o réu foi devidamente citado em 20/12/2016, com defesa preliminar apresentada em 25/01/2017 e em 31/01 foi designada audiência por videoconferência realizada na data aprazada, tendo o Defensor Público requerido, nessa assentada, a nulidade do despacho que designou tal ato o que foi indeferido e em seguida tomado os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o réu, dando por encerrada a instrução do feito seguindo-se para alegações finais e sentença.

Consta dos autos que em despacho lançado em 31/01/2017 designamos audiência por videoconferência para o dia 06/03/2017, ficando o Defensor Público devidamente intimado para o ato em 06/02/2017, ou seja, com antecedência de um mês para a sua realização, conforme certidão lançada em 07/02/2017, fls. 85 dos autos, preferiu no entanto aguardar um mês, deixando para se insurgir do ato em audiência, requerendo a suspensão do feito de réu preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta audiência em 06/03/2017, de início pediu a palavra o Defensor para arguir nulidade do despacho que designou a videoconferência, sendo de pronto indeferido e dado prosseguimento ao ato como assim foi feito e relatado acima.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, em decorrência dos problemas ocorridos em meados do ano passado com a não condução de réus e um aumento gigantesco de audiência de réus presos designadas para este ano, causando um agravamento geral não somente na insegurança vivida por toda a sociedade, mas principalmente pela superlotação dos presídios em nosso Estado e por orientação do Tribunal de Justiça, através do GMF (Grupo de Monitoramento de Fiscalização do Sistema Carcerário) e da Corregedoria deste Tribunal, após reunião ocorrida em 20/01/2017 onde foi apresentada a Instrução Normativa de nº 01/2017, bem como o Ofício Circular de nº 33/2017 com a indicação dos dias e salas para realização das audiências por videoconferência, por todos os juízos criminais da capital, e após sorteio feito pelo GMF, coube a esta 1ª Vara, as segundas-feiras para realização de videoconferência, tendo ainda naquela oportunidade solicitando empenho para processamento e finalização de processos com réus presos, solicitando inclusive que promovêssemos antecipação dessas audiências, com o fim único de dar uma resposta à sociedade que tanto tem sofrido com as mazelas, diga-se de passagem, sofrimento vivido por toda a sociedade brasileira.

Em atendimento ao proposto na Instrução Normativa de nº 01/2017, nos artigos 185 e 217 do Código de Processo Penal e principalmente sensível a toda esta problemática, registre-se que tivemos um período de mais de 06 (seis) meses sem a condução de presos para as audiências, como em todo o Estado, e em atendimento as orientações acima citadas, estamos designando audiências por videoconferência nos dias de segunda-feira tal como definido pelo GMF (Grupo de Monitoramento de Fiscalização do Sistema Carcerário).

Este Juízo começou a utilização de audiências por videoconferência, por orientação da Corregedoria e do GMF (Grupo de Monitoramento de Fiscalização do Sistema Carcerário), já tendo realizado três segundas-feiras (dias 06/03, 13/03 e 20/03), e constatee o tão grande alcance da medida, já que durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência por videoconferência o réu participa a todo momento dos depoimentos, tendo um conhecimento integral de tudo o que ali está ocorrendo, principalmente os relatos acerca dos fatos. E no tocante às vítimas estas se sentem mais confortáveis para prestar seus depoimentos, somados aos argumentos já apresentados na Instrução Normativa de nº 01/2017, tais como Redução de despesas do erário, já que não se faz necessário a utilização de viatura, agentes penitenciários para acompanhamento dos presos; pontualidade, já que os réus somente chegam no Fórum para audiências presenciais após as 09:00hs ou até mesmo depois das 10:00 horas e por fim, redução de risco à segurança pública, pois dirimi o perigo de “resgates” durante o traslado entre a unidade prisional e o fórum.

Convém registrar que diversos Tribunais do país, já trabalham no sentido da utilização maciça da videoconferência para cumprir os preceitos constitucionais do tempo razoável do processo, eficiência e a ampla defesa, conforme informativo do CNJ/TJMS [cnj.jus.br/noticias/judiciario/84475-justica-de-ms-prioriza-video-para-audiencias-com-presos];

Por fim, vale salientar que estamos em pleno mutirão carcerário e que o Poder Judiciário, juntamente com demais instituições (MP, DP, SEJUC, etc...), convergem esforços para melhoria da situação prisional, reduzindo assim, a demora na marcha processual, como também, no número de presos provisórios. Evitando assim, situações extremas como ocorreu no Amazonas e Rio Grande do Norte, deixando ressaltado que em tudo atendendo a ampla defesa do réu e aos seus direitos constitucionais.

No tocante ao argumento formulado pelo Defensor Público de que o réu estava custodiado no COMPAJAF e que para a realização da audiência foi levado para o COMPEMCAM com trajeto mais longo e que por lá ficou, TJSE, entendendo manifesto prejuízo ao réu por tal fato, informo que não tenho conhecimento de como é feito e por onde passa o referido veículo com a condução do preso, podendo tal informação ser prestada pelo grupo Gestor e pela Secretaria especializada para tal fim.

Entendo que melhor seria que tais argumentações do Impetrante fossem feitas no meio acadêmico, com ampla e irrestrita discussões acerca do real e do imaginário, evitando assim, uma maranha jurídica desnecessária, e causando reais prejuízos ao réu com o prolongamento de sua prisão provisória.

Ressalte-se que estamos vivendo período de crise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(conhecimento público), que reclama medidas concretas por parte de todos que atuam nessa área. A quem aproveita a utilização de medidas e recursos que visam retardar e suspender processos de réus presos, tal como ocorre no presente feito.

Por fim, sirvo-me do presente para prestar essas informações ao tempo em que reitero meu total compromisso na agilização dos feitos com réus presos, minimizando o tempo de custódias provisórias, colaborando assim com o que foi solicitado pelo GMF e com a melhoria de todo um sistema, ao tempo em que informo da suspensão do feito tal como determinado por Vossa Excelência”.

*Também o Conselho Nacional de Justiça, por sua Resolução 105 de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, dispõe em seu artigo 5.º, que “De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, **salvo decisão devidamente fundamentada**”, nas hipóteses do art. 185 § 2.º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal” (negrito nosso).*

O panorama motivador da designação de audiência pelo sistema de videoconferência, bem apresentado pelo juízo em suas informações, autoriza, seguramente, a conclusão de que nenhum constrangimento ilegal foi suportado pelo paciente.

A medida foi adotada para evitar a delonga na prestação jurisdicional, sobretudo considerando os problemas constantes na escolta de réu preso e a superlotação dos presídios em nosso Estado, tudo isso somado à orientação deste Tribunal por intermédio do Grupo de Monitoramento de Fiscalização do Sistema Carcerário e do Órgão Censor, em atendimento à Instrução Normativa de nº 01/2017 e à previsão estabelecida no Ofício Circular de nº 33/2017.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e para, em consequência, restabelecer o DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS imediato trâmite do processo n.º 201620100912 em curso na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE

É como voto." (fls. 68/70; sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da defesa, por entender que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao recorrente na realização de audiência pelo sistema de videoconferência.

Ressaltou, ainda, que o Juiz de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2.º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade de adoção da referida medida, notadamente para se evitar a delonga na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso e a superlotação dos presídios, somado à orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Instrução Normativa de nº 01/2017 e previsão estabelecida no Ofício Circular de nº 33/2017).

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal – CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual.

2. A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES TRIBUTÁRIOS. RÉU SOLTO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Sendo causa de nulidade relativa, a realização de audiência por videoconferência, por si só, não configura inobservância do devido processo legal e seus consectários.

III - In casu, observa-se, portanto, que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao paciente, tendo sido ele acompanhado por seu advogado durante a audiência e, pelas informações prestadas, não consta qualquer inconformismo da defesa na realização do ato que tenha sido registrado na ata de audiência.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 365.096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Na esteira do entendimento mencionado no acórdão impugnado, foram ouvidas duas testemunhas no ato realizado por videoconferência; por outro lado, o interrogatório dos réus ocorreu de maneira presencial, perante o Juiz e depois de garantida a prévia entrevista com sua defensora.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a realização de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência somente acarreta a nulidade do ato se ficar demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela defesa.

3. A Defensoria Pública estadual limitou-se a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos a que foi submetida a defesa dos réus.

4. Ordem não conhecida." (HC 140.099/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Assim, não se verifica, na hipótese em apreço, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0150798-8

RHC 85.999 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018269820178250000 00449558720168250001 18269820178250000 201620100912
201700305741 449558720168250001

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABEL GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.